



LEI N. 13.015/2014: ALTERAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA TRABALHISTA E POSSÍVEIS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO ACESSO À JURISDIÇÃO E DA EFETIVIDADE

LAW N. 13.015/2014: AMENDMENT OF LABOR MAGAZINE FEATURE AND POSSIBLE OFFENSES TO CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF DUE PROCESS LEGAL ACCESS TO JURISDICTION AND EFFECTIVENESS

Sérgio Henriques Zandona Freitas¹
Nayara Campos Catizani Quintão²

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo estudar as reformas empreendidas pela Lei n. 13.015/2014 no âmbito das alterações propostas pelos recursos de revistas trabalhistas e, a crescente exigência na edição de súmulas pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). No primeiro momento, como marco teórico, analisam-se as perspectivas do modelo processual constitucional dentro da estrutura alavancada com Estado Democrático de Direito. Após, adentra-se ao conceito principio lógico do Devido Processo Legal, do Acesso à Jurisdição e a Efetividade, fazendo, em um terceiro momento, um breve apanhado e levantamento quanto as principais propostas de alterações realizadas pela Lei n. 13.015/2014, demonstrando, a probabilidade com que alguns dispositivos da referida norma contrariam ou não princípios e garantias constitucionais. Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

Palavras-chave: Devido processo legal, Lei n. 13.015/2014, Efetividade e acesso à jurisdição

ABSTRACT

This scientific article aims to study the reforms undertaken by the Law 13.015/2014 under the proposed amendments to the labor resources of magazines, and a growing demand in the edition of overviews by the Regionals Labors Court. At first, the theoretical basis, we analyze the prospects of the constitutional process model within the framework leveraged as a democratic state. After, it enters to the principle concept of due process of law, the access Jurisdiction and Effectiveness, doing, in a third moment, a brief survey and survey as the main proposals of changes made by Law n. 13.015/2014, demonstrating the likelihood that some provisions of this standard or not contradict principles and constitutional guarantees. Trough the deductive method and the bibliographic research this article has been written from a large conception to a small one. And as technical proceeding were used the theme analysis as a way of looking for a solution for the problem.

Keywords: Due process of law, Law n. 13.015/2014, Effectiveness and access jurisdiction

¹ Pós Doutorando em Direito pela Universidade Unisinos, Minas Gerais. Professor da Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade - FUMEC, Minas Gerais, (Brasil). **E-mail:** sergiohzhf@fumec.br

² Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura - Universidade - FUMEC, Minas Gerais, (Brasil). **E-mail:** acatzani@yahoo.com.br





1 INTRODUÇÃO

Há vários anos, é estudada e debatida, nos meios acadêmicos e jurídicos, a tormentosa questão da morosidade da prestação jurisdicional, sendo tecidas várias críticas e reclamações em face do Poder Judiciário.

Contudo, não se pode mais permitir que tal situação perdure, vez que a justiça tardia representa justiça ineficiente.

A prestação jurisdicional que não proporciona à sociedade, de forma segura e em tempo hábil, a tutela de direitos ameaçados ou violados, não se harmoniza com as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Pode-se dizer que a publicação da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, que reforma o sistema recursal trabalhista, sobretudo o trâmite do recurso de revista mediante alteração dos artigos 894 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), busca, em tese, abreviar e racionalizar o procedimento pertinente a esse meio impugnatório, na tentativa de minorar o número de demandas protelatórias trabalhistas e, conseqüentemente, fornecer celeridade e respeito às garantias constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

A fim de atingir esses objetivos, os preceitos introduzidos pela nova norma revelam, de plano, imposição dirigida aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) para a uniformização de sua própria jurisprudência, com a edição de súmulas próprias, com o propósito de adaptar o processo do trabalho à realidade social, de aprimorar o funcionamento dos órgãos judiciários, dando-lhes um grau maior de funcionalidade e de eficiência na resolução de lides.

Na atual conjuntura, medidas processuais clamam por celeridade e desburocratização dos atos, o que fomenta a utilização da técnica de julgamento por amostragem de demandas repetitivas, sob a promessa de padronização jurisprudencial, estimulando a edição de súmulas regionais sintonizadas com os verbetes do próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), como meio de implementar no Judiciário, processos rápidos, eficazes, aptos a defenderem e a realizarem o direito material com qualidade.

Almejar uma prestação jurisdicional que melhor se amolde ao modelo do Estado Democrático de Direito é tarefa árdua, principalmente nos dias de hoje, com tantas demandas sendo levadas ao Judiciário, abarrotando a sua estrutura precária, desagradando partes e procuradores e esgotando juízes e servidores.

Logo, tecer reflexões acerca dessa problemática e das repercussões decorrentes das alterações trazidas pela Lei n. 13.015/2014 é tarefa oportuna e essencial a ser desempenhada pela comunidade acadêmica, com o escopo de investigar se a técnica de julgamento por amostragem, que passará a ser aplicada no âmbito trabalhista, terá condições de proporcionar, por si só, uma tutela jurisdicional pautada na efetividade, na segurança jurídica, na isonomia material e na celeridade.

O presente artigo examinará, assim, as reformas que empreendidas na tramitação do recurso de revista, bem como a crescente exigência de edição de súmulas pelos TRTs, sob a ótica dos princípios constitucionais processuais, ainda sem contribuição significativa de doutrina especializada e de debate jurídico mais aprofundado.

Por se tratar de lei ainda recente no momento, a ausência de doutrina especializada e de debate acadêmico mais aprofundado sobre a temática torna o desafio ainda mais instigante.

Para o presente estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

2 MARCO FILOSÓFICO

De início, cumpre anotar que o marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo. O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, singularmente complementares. A



atual conjuntura constitucional é assinalada pela superação dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo.

O jusnaturalismo moderno, desenvolvido a partir do século XVI, aproximou a lei da razão e transformou-se na filosofia natural do Direito, fundado na crença em princípios de justiça universalmente válidos, foi a válvula propulsora das revoluções liberais e chegou ao apogeu com as Constituições escritas e as codificações. Considerado metafísico e anticientífico, o direito natural foi estendido para a margem da história pela ascensão do positivismo jurídico, no final do século XIX. Em busca de objetividade científica, o positivismo equiparou o Direito à lei, afastou-o da filosofia e de discussões como legitimidade e justiça e dominou o pensamento jurídico da primeira metade do século XX.

Sua decadência é associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, regimes que promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade.

A superação histórica do jusnaturalismo e o fracasso político do positivismo abriram caminho para um conjunto amplo e ainda inacabado de reflexões acerca do Direito, sua função social e sua interpretação. O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto pretensões e ideias heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, evidencia-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia.

Nesta esteira, diante desse novo modelo, o positivismo normativista kelseniano passou, necessariamente, a ter nova análise, em vista da positivação de princípios constitucionais de notória carga axiológica. Este novo ideário marca, enfim, a reaproximação entre o Direito e a Ética.

3 MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

As divergências entre os seres humanos existem a milhares de anos, prevalecendo, por muito tempo, o regime da autotutela como forma de resolução de conflitos mediante a realização de justiça com as próprias mãos.

Todavia, com o passar dos séculos, o Estado chamou para si o dever de dirimir os conflitos intersubjetivos de interesses para, paulatinamente, no Brasil, desempenhar essa função com a observância dos valores do Estado Democrático de Direito, por sua vez arrimado na ordem participativa dos destinatários no processo decisório, cujos pilares básicos de sustentação estão assentados em três pontos fundamentais: a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade e a igualdade de direitos. (DALLARI, 2006, p.128).

Com o amadurecimento do Estado, emergiu a necessidade de a ciência processual contemporânea acompanhar esse fenômeno, o que se deu com a implantação do modelo constitucional de processo.

A respeito seguem as ponderações de Humberto Theodoro Júnior:

A segunda metade do século XX, depois da apavorante tragédia de duas grandes guerras mundiais, viria exigir da revisão constitucional dos povos democráticos um empenho, nunca antes experimentado, de aprofundar a intimidade das relações entre o direito constitucional e o processo, já que os direitos fundamentais deixaram de ser objeto de simples declarações e passaram a constituir objeto de efetiva implementação por parte do Estado Democrático de Direito (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.234).

O Estado Democrático de Direito é necessariamente um Estado de supremacia da Constituição e garantidor de direitos fundamentais, dentre os quais se destacam as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (GONÇALVES, 2010, p. 686-687).

O pesquisador e constitucionalista mineiro José Alfredo de Oliveira Baracho elucidou, a partir do pioneiro estudo do tema Constituição e Processo, a teoria constitucionalista do processo, acolhida com paridade pelo jurista mexicano Hector Fix-Zamudio (FIX-ZAMUDIO, 1982) — que resplandeceu o tema por meio das várias obras e



artigos dedicados ao assunto —, e que, só recentemente, sob a denominação de “modelo constitucional” do Processo, ficou explícito seu desmembramento, nas reflexões de Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera (ANDOLINA; VIGNERA, 1990), quando afirma que o processo, em seus novos contornos teóricos na pós-modernidade, apresenta-se como necessária instituição constitucionalizada que, pela principiologia constitucional do devido processo que compreende os princípios da reserva legal, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório. (BARACHO, 1984, p. 122-126).

Consoante Maurício Godinho Delgado, “direitos fundamentais são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade” (DELGADO, 2007, p.7).

Para Sérgio Henriques Zandona Freitas:

O conceito moderno de Estado Democrático de Direito exige que o legislador, nas sociedades Políticas Democráticas de Direito, uma vez eleito, submeta-se aos princípios do Processo como instituição jurídica balizadora da soberania popular e da cidadania, cujos fundamentos se assentam no instrumento da jurisdição constitucional e esta como atividade judicatória dos julgadores, de forma legal, preexistente e básica, como única fonte do poder constituinte. Assim, não é demais reprimir que o processo constitucional tem por fundamento garantir o princípio da supremacia constitucional, possibilitando a efetiva tutela, proteção e fomento dos direitos fundamentais. (FREITAS, 2014, p. 51-52).

Habermas, quando trata da formatação do Estado Democrático de Direito, faz o vínculo entre os direitos fundamentais, os direitos humanos e o princípio da soberania popular, sendo os dois últimos determinantes deste Estado:

[...] do princípio da proteção do direito e dos direitos fundamentais da justiça resultam todos os demais princípios para a especificação de tarefas, do modo de trabalho e a garantia do status de uma justiça independente, a qual deve aplicar o direito de tal maneira que estejam garantidas simultaneamente a segurança do direito e a aceitabilidade racional das decisões judiciais. (HABERMAS, 2003, p. 216).

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias define o Estado Constitucional Democrático de Direito a partir dos princípios jurídicos da democracia e do Estado de Direito, com aplicação das normas do direito e estruturado por leis, principalmente a constitucional, protótipo baseado na fonte de legitimação do exercício do poder emanado do povo. (BRÊTAS, 2004, p. 101).

A Constituição brasileira de 1988 (CR/88) elencou em suas normas jurídicas os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, configurando o Estado Democrático de Direito, objeto explicitado no preâmbulo e no art. 1º da CR/88:

Constituição brasileira de 1988: PREÂMBULO. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [...] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Entretanto, é indiscutível a morosidade do processo e as consequências danosas daí decorrentes, seja em relação à credibilidade do Judiciário, cada vez mais desacreditado e criticado, seja no tocante aos impactos políticos, sociais, econômicos e jurídicos dentro e fora do feito, seja quanto à expectativa das partes, que é frustrada, com tamanha lentidão e ineficiência, seja no que concerne aos prejuízos em detrimento dos cofres públicos, pois processo demorado é processo caro.

Na tentativa de atender aos anseios de uma sociedade insatisfeita com a morosidade da prestação jurisdicional, sobreveio a Emenda à Constituição n. 45/2004 (EC n. 45/2004), explicitando a importância do princípio da duração razoável do processo que, em inciso próprio (LXXVIII) foi acrescido ao artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), de modo a reforçar a imprescindibilidade de adequação do processo a tal garantia, que também é diretriz estrutural do Judiciário. (TAVARES, 2010, p. 735).

Ante o exposto até aqui, percebe-se que o processo, a partir de meados do século passado, constitucionalizou-se, deixando de ser visto como mero instrumento técnico para ser encarado e tratado como uma garantia destinada a assegurar, de forma satisfatória, útil, rápida e efetiva, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição e os demais previstos em normas infraconstitucionais, em sintonia com a Norma Fundamental brasileira.



4 PROCESSO CONSTITUCIONAL E A LEI N. 13.015/2014

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), em seu artigo 6º, elenca o trabalho como direito social fundamental e, em seu artigo 7º, arrola inúmeros direitos dos trabalhadores de forma progressiva, sempre com o escopo de proporcionar a melhoria das respectivas condições sociais.

Portanto, pode-se dizer que é erigido, “[...] em uma dupla pretensão, para além daquele que compra a força de trabalho, o Estado que deverá garantir e desenvolver condições de plena efetividade desse direito fundamental da pessoa humana”. (COUTINHO, 2013, p. 252).

Para respaldar a atuação do legislador constituinte, compete ao Poder Judiciário trabalhista aplicar o sistema de princípios e regras jurídicos de modo compatível com o novo constitucionalismo brasileiro. Noutros dizeres, não se pode olvidar de que a interpretação deve ser norteadada pela CR/88.

Desde já, esclarece-se que isso não quer dizer que, na seara trabalhista, não possam ser decididas reclamações em desfavor do (ex) empregado e em prol do (ex) empregador. A presente ponderação serve, sobretudo, para lembrar que o referido sistema jurídico deve equalizar juridicamente a desigualdade material existente na relação de trabalho/emprego.

Todavia, sabendo que o processo constitucional só será satisfatório se a tramitação dos atos processuais for a prazo razoável, o atual presidente do TST, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen vem alertando sobre o despropósito de se lidar com “questões menores”, o que só prejudica o cumprimento do princípio da celeridade, levando-se em conta, também, o crescente aumento de número de feitos e de interposição recursal. (ARCOVERDE; FEIJÓ, 2015).

Desde a sua posse, Levenhagen vem tomando várias medidas na tentativa de sanar ou minorar o problema, e estas já vêm dando resultado positivo: com efeito, o tempo de tramitação dos processos no primeiro semestre de 2014 recuou aos índices de 2007, não obstante o número de recursos interpostos pelas partes ter aumentado. (ARCOVERDE; FEIJÓ, 2015).

De 2013 para 2014, houve um acréscimo de 6% (seis por cento) no número de recursos de revista, sendo que, no primeiro semestre deste ano (2015), o TST julgou quase 5% (cinco por cento) a mais de recursos que no primeiro semestre de 2013. (ARCOVERDE; FEIJÓ, 2015).

De acordo com as palavras do Presidente do TST, “Os ministros já estão julgando mais, se esforçando mais, mas, apesar disso, se percebe uma tendência de alta no número de processos.” (ARCOVERDE; FEIJÓ, 2015).

A publicação da Lei n. 13.015/14, cuja redação contou, inclusive, com a colaboração, mediante sugestões provenientes da mais alta Corte Trabalhista, tem como objetivo, em essência, conferir mais celeridade ao processamento e ao julgamento dos recursos previstos no processo do trabalho, em especial daqueles que são apreciados no âmbito do TST.

Para tanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, vêm sendo adotadas técnicas previstas no Código de Processo Civil (CPC-73), como a de julgamento por amostragem de recursos repetitivos. A justificada apresentada é de acelerar o oferecimento da prestação jurisdicional e coibir a protelação praticada com a interposição de recursos considerados infundados, procrastinatórios, que têm o evidente e único propósito de atrasar a resolução definitiva da lide e adiar o cumprimento das decisões judiciais.

Na esteira da reforma trabalhista na legislação processual, o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) deu vultosa importância aos precedentes, podendo designar dentre outros exemplos as redações dos arts. 926 (“aos tribunais cabe uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”), 927 (“os juízes e tribunais deverão observar (a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (b) os enunciados de súmula vinculante; (c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial; (d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e (e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”), 978 (“incidente de resolução de demandas repetitivas”), 985 (“aplicação a



todos os processos individuais ou coletivos ou aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive no âmbito dos juizados especiais”) e 988 (“reclamação para, entre outros, garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência”). (BRASIL, 2015b).

Contudo, é relevante alertar para o risco de as reformas promovidas, em especial, pela Lei n. 13.015/2014 ainda implicarem o empobrecimento dos debates jurídicos, pois a adoção do julgamento por amostragem frustra a expectativa das partes e de seus advogados, que esperavam a leitura e a análise específica, imparcial e zelosa das alegações e das provas constantes de seus processos, respeitadas e constatadas as particularidades de cada caso concreto.

Nesse particular, surgem as seguintes indagações: as inovações advindas da Lei n. 13.015/2014, mesmo após seu período de vigência, ainda sob análise, proporcionarão mais efetividade processual? Elas realmente valem a pena, do ponto de vista da preservação das garantias do processo constitucional?

5 LEI N. 13.015/2014: REPERCUSSÕES NO RECURSO DE REVISTA E NAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (TRTs)

A Lei n. 13.015/2014, constituída pelo projeto de autoria do deputado Valtenir Pereira (PROS-MT), foi elaborada a partir de sugestões do próprio TST e aprovada em junho do corrente ano pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJ), com o objetivo de conceder mais celeridade aos processos trabalhistas, por meio de modificações na sistemática recursal prevista na CLT. As mudanças entraram em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de 22.07.2014 (data da publicação da aludida lei).

Como salientado alhures, o desígnio almejado pela multicitada lei, dentre outras tantas normas limitadoras da interposição recursal, é inibir a procrastinação e induzir a celeridade processual.

Para a melhor compreensão de alguns pontos da nova lei, a partir de agora, será perquirido, destacadamente, o teor das disposições contidas nos §3º a §6º do art. 896 da CLT, que entraram vigor a pouco tempo, considerando curto período tempo que se analisa a ótica de aplicação do dispositivo. Eles parecem mais interessantes para o presente estudo por reforçarem a importância de um instituto jurídico que, apesar de previsão legal, não vinha sendo utilizado com a habitualidade esperada pelos TRTs: o incidente de uniformização de jurisprudência. Paralelamente, as dúvidas e críticas apresentadas em face da técnica de julgamento por amostragem, agora, também são avaliadas no processo do trabalho.

Pois bem. A nova redação do art. 896, §3º, da CLT é a seguinte:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] §3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015a).

O aludido parágrafo ratifica a aplicação, na seara trabalhista, de expediente processual previsto nos artigos 476 a 479 do CPC/73 a fim de fomentar a criação de um repertório sumular nos próprios TRTs. Ocorre que a experiência referente ao incidente de uniformização de jurisprudência nos Regionais, até então, era de escasso sucesso. Os motivos apontados para essa parca aplicação são: (i) as dificuldades de quórum para julgamento, já que muitos TRTs são compostos de dezenas de Desembargadores com entendimentos jurídicos divergentes e heterogêneos, o que, naturalmente, dificulta bastante a padronização jurisprudencial e (ii) a extensão do processo no tempo, em caso de instauração do aludido incidente, que incorpora mais atos processuais e decisões judiciais na tramitação do feito, já marcado pelo emaranhado cipoal de recursos trabalhistas.

Assim, nem sempre, o magistrado que proferia o voto na turma, solicitava o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando verificado que: i) a seu respeito, ocorre divergência; ii) no julgamento recorrido, a interpretação é diversa da que lhe foi dada por outra turma do mesmo órgão judiciário.³

A partir da vigência da Lei n. 13.015/2014, na linha de implementada, cada vez mais os TRTs vem se deparando com a necessidade de uniformizar a sua própria



jurisprudência. "Dessa forma, o recurso de revista só virá ao TST se TRTs distintos editarem súmulas antagônicas entre si, cabendo ao TST optar por uma das teses", explica ministro Levenhagen (VINÍCIUS, 2015).

Tanto que é pressuposto de cabimento da revista que a jurisprudência divergente da decisão recorrida seja de outro tribunal regional. Fortalecendo ainda mais tal entendimento, o §3º veio justamente obrigar os Tribunais Regionais a uniformizarem sua jurisprudência. "Portanto, os Tribunais Regionais podem elaborar súmulas". Devem, não apenas podem. É a forma pela qual será uniformizada a jurisprudência, afastando-se, assim, orientações diferentes entre as suas turmas." (NASCIMENTO, 1999, p. 498).

Mais uma novidade é observada no parágrafo seguinte, que possui curiosa redação:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] §4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência. (BRASIL, 2015a).

Como é sabido, na Justiça do Trabalho, o TST é o órgão judiciário de maior escalonamento no plano vertical. Sua preponderância hierárquica é acompanhada de ampla jurisdição, com alcance nacional. Desse modo, na tentativa de reforçar a importância do cumprimento espontâneo da norma prevista no §3º do artigo 896 da CLT, no § 4º do mesmo dispositivo legal, aumenta os titulares que terão legitimidade ativa para realizar tal controle.

Em breve síntese, pode-se dizer que, se, no TRT, o incidente de uniformização de jurisprudência não for instaurado mediante solicitação de um de seus magistrados, um Ministro do TST, de ofício, poderá fazê-lo. Este ainda poderá contar com a colaboração das partes e do Ministério Público do Trabalho, que poderão levantar a existência de decisões conflitantes entre as turmas do mesmo Regional.

³ Tais hipóteses foram extraídas do art. 476 do CPC/73.

Convém enfatizar que o mencionado comando é imperativo. O uso do verbo “determinará” em vez de “poderá determinar” demonstra um poder-dever, e não uma mera faculdade do TST, implementando-se uma fiscalização bastante rigorosa contra as contradições regionais.

As mudanças continuam no parágrafo seguinte:

Art. 896 Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] §5º. A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o Recurso de Revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis. (BRASIL, 2015a).

Criam-se, com isso, cada vez mais barreiras contra as colisões/divergências jurisprudenciais dentro de cada TRT, cujo respectivo Presidente, no momento de emitir o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao verificar a existência de teses jurídicas atuais e conflitantes sobre a mesma matéria, deverá solicitar o pronunciamento prévio dos seus pares acerca da interpretação de direito mais adequada para a temática, que terá o entendimento padronizado.⁴

Nesse *mister*, inicialmente, parece possível sustentar que o Presidente do TRT, ainda que involuntariamente, poderá contar com a contribuição da parte, que, analogicamente à hipótese descrita no §8º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei 13.015/2014, venha a demonstrar a prova da divergência jurisprudencial.

[...] mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela produção de julgado disponível na internet, com identificação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. (BRASIL, 2015a).

Suposto fracasso nessa primeira “garimpagem”, a cargo do Presidente do TRT, não findará o assunto, pois a circunstância pode ser percebida pelo Ministro Relator do TST, a quem caberá emitir o segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

⁴ Normalmente, essa competência é do Presidente do TRT. Mas, em alguns casos, ela pode ser delegada a outro órgão do tribunal nos termos do seu regimento interno.



Convencendo-se da divergência jurisprudencial no âmbito do TRT de origem, ele determinará, em decisão irrecorrível, o retorno dos autos à instância *a quo* para a estandardização da jurisprudência regional.

Antes de comentar o novo § 6º do art. 896 da CLT, é preciso conhecê-lo:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [...] §6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o §3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista por divergência. (BRASIL, 2015a).

A rigor, ele fortifica a posição do TST enquanto tribunal de superposição, na medida em que se estimula a edição de súmulas nos TRTs sintonizadas com os verbetes da alta Corte trabalhista.

Uma dúvida que, talvez, seja esclarecida com o passar do tempo e com o amadurecimento doutrinário-jurisprudencial, é saber se os diversos recursos de revista que aguardam no TST um provimento jurisdicional antes mesmo da vigência da Lei n. 13.015/2014 serão devolvidos aos respectivos TRTs, caso estes ainda não tenham súmula editada sobre a matéria discutida.

Tal entendimento geraria, via de consequência, um crescimento sem precedentes do volume de trabalho na segunda instância trabalhista, o que violaria o princípio da celeridade. A par disso, tudo indica que essa prática violaria o princípio de que o tempo rege o ato. Assim, se, à época da remessa dos autos ao TST, o TRT de origem não tinha súmula sobre o tema em discussão, nenhum dos litigantes pode ser prejudicado pela retroatividade da lei.

Na norma atual, para que um recurso de revista seja apreciado pelo TST, dentre outros pressupostos específicos de admissibilidade, deve haver a comprovação de decisões divergentes entre turmas de TRTs distintos. “Com isso, o TST não estava uniformizando a jurisprudência nacional, e sim a dos próprios regionais”, explica o Ministro Levenhagen (COM, 2015). Com a nova regra, o recurso de revista só chega ao TST se TRTs distintos editarem súmulas antagônicas entre si, cabendo ao TST optar pela tese contida em uma delas.

Segundo o Ministro Levenhagen, a mudança deve ser festejada, porque era “extremamente trabalhoso” admitir recursos de revista por divergência entre turmas de tribunais distintos, e a nova sistemática restringirá as possibilidades de recorrer à corte superior. As súmulas do TST não têm efeito vinculante, como as do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não obrigam as instâncias inferiores a seguir o mesmo entendimento. (NOVA, 2015).

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.015/2014, parece possível cogitar que, se um recurso vier de um TRT que não tenha sumulado sua jurisprudência em cotejo com outro que já o tenha feito, o Ministro Relator determinará a baixa dos autos para que o tribunal de origem que não seguiu, previamente, o procedimento do incidente de uniformização de jurisprudência edite a sua súmula. Caso esta continue a ser antagônica à súmula do TST, haverá motivos plausíveis para conhecer do recurso de revista, a fim de manter a prevalência do entendimento do tribunal de superposição.

As súmulas do TST ainda não têm efeito vinculante (a edição de súmulas vinculantes continua prerrogativa exclusiva do STF, nos termos da CR/88). Mas, uma vez consolidada a jurisprudência de todos os TRT, a tendência é que o TST passe a aceitar somente os recursos de revista em que as súmulas regionais sejam contrárias ao seu posicionamento, mas por motivos distintos.

Outro aspecto que só agora chega à Justiça do Trabalho é a possibilidade de aplicação no processo do trabalho, no que couber das regras do CPC relativas aos recursos repetitivos, mais especificamente referentes aos recursos extraordinário e especial representativo (art. 896-B da CLT).

Segundo o novo texto legal, se o TST, ao receber um recurso de revista, considerar que a matéria é repetitiva, todos os recursos que estiverem nos TRTs sobre o mesmo tema ficarão sobrestados aguardando a decisão do chamado “recurso paradigma”, “recurso representativo”.

Publicado o acórdão do TST no “recurso-piloto”, todos os demais que estavam sobrestados na origem, nos termos do art. 896-C, §11, inciso I, “[...] terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho” ou, nos termos do inciso II, do mesmo dispositivo



legal, “[...] serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.” (BRASIL, 2015).

6 CONCLUSÃO

Uma das novidades da Lei n. 13.015/2014 é a nova redação dada aos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que pode vir a gerar dificuldades de interpretação.

De acordo com esses dispositivos, os 24 TRTs brasileiros são obrigados a uniformizar a sua jurisprudência. O ideal é que isso ocorra antes da remessa do recurso de revista para o segundo juízo de admissibilidade, que é feito pelo TST.

Com isso, divergências existentes entre turmas do mesmo TRT deverão ser pacificadas na jurisdição trabalhista do respectivo estado-membro da federação, sem prejuízo da uniformização da jurisprudência nacional, que continua sob a competência do TST.

A nova lei, sob o argumento de trazer mais segurança jurídica com a padronização jurisprudencial das teses jurídicas mais adequadas a cada tema, visa a evitar o reexame de matérias já decididas pelos tribunais em recursos repetitivos.

Para tanto, faz inúmeras restrições ao conhecimento de recursos de revista pelo TST, somando-se a isso as inúmeras súmulas que obstam a análise de diversas questões pela mais alta Corte trabalhista, cerceando o amplo direito de defesa, garantido constitucionalmente aos litigantes.

Oportuno frisar que viola o devido processo legal qualquer ação ou omissão do julgador que não assegure às partes a real oportunidade de sustentar suas alegações, com ampla e genuína participação no processo (FERRAZ JÚNIOR, 2008, p. 140).

Em que pese o respeito aos entendimentos em contrário, depara-se com a tentativa do legislador, apoiado pelo próprio TST, de restringir o acesso à ordem jurídica efetiva, dificultando, sobremaneira, o reexame de matérias por tribunal de superposição, o que gera o progressivo engessamento e afunilamento da possibilidade de as partes terem os seus recursos de revista conhecidos e julgados.

A limitação impingida às partes, que são legitimamente interessados na construção participada da decisão, é conflitante com o objetivo de resguardo dos direitos e das garantias fundamental, em especial do devido processo legal e da efetividade processual.

Ao que parece, a reforma operada na tramitação do recurso de revista tem o intento de diminuir o acesso das partes aos tribunais superiores e, dessa forma, criar uma equivocada, talvez falsa, sensação de agilidade na resolução dos conflitos.

Vislumbra-se, ainda, a criação, no âmbito do TST, de técnica de julgamento por amostragem similar à já existente no STF e no STJ, com a escolha de um ou mais recursos representativos da controvérsia (art. 896-C, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei em estudo).

O tempo dirá se foi genuinamente legítima a iniciativa do TST de apoiar tanto a elaboração quanto a publicação da Lei n. 13.015/2014.

A preocupação aqui demonstrada é oportuna e tem fundamento, pois a redução do número de processos em tribunal de superposição não significa, necessariamente, mais qualidade na prestação jurisdicional. Isso porque a preferência por medidas paliativas, que tentam disfarçar o verdadeiro alcance da crise do Judiciário brasileiro mediante a propagação exagerada dos benefícios da uniformização jurisprudencial, nem sempre geram prestação jurisdicional de qualidade e coerente com a ótica do novo constitucionalismo, que assegura o acesso à ordem jurídica efetiva.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**: corso di lezioni. Torino: G. Giappichelli, 1990.

ARCOVERDE, Dirceu; FEIJÓ, Carmen. **Presidente do TST explica alterações recursais na JT**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/es/noticias//asset_publisher/89Dk/content/presidente-do-tst-explica-alteracoes-recursais-na-jt>. Acesso em: 01 ago. 2015.



BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A Nova Interpretação Constitucional**: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t. II, p. 27-28.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 ago. 2015.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1^o de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 07 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5452, de 1^o de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 2014. Seção 1, p. 1-2. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 1915. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 ago. 2015.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COM nova lei, TST unificará jurisprudência do país e não de turmas, diz Levenhagen. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-25/lei-torna-tst-unificador-jurisprudencia-nacional-levenhagen>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

COUTINHO, Aldacy Rachi in CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Coimbra: Almedina, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2006.



ENTREVISTA concedida por Antônio José de Barros Levenhagen. **Nova sistemática acelera processamento de recurso trabalhista.** Disponível em: <http://www.messianopellegrini.com.br/publicacao_detalhe.php?>. Acesso em: 01 ago. 2015.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **La protección jurídica y procesal de los derechos humanos ante las jurisdicciones procesales.** Madrid: Civitas, 1982.

FREITAS, Sergio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil** (Doutorado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014.

GODINHO, Maurício Delgado. **Direitos Fundamentais Na Relação de Trabalho in Direitos Humanos** - Essência do Direito do Trabalho. Coordenadores: Alessandro da Silva, Jorge Luiz Souto Maior, Kenarik Boujikian Felipe e Marcelo Semer. São Paulo: LTR, 2007.

GONÇALVES, Kildare Carvalho. **Direito Constitucional:** Teoria do Estado e da Constituição: Direito Constitucional Positivo. 14. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. 2. ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I.

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros. **Presidente do TST explica alterações recursais na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/asset_publisher>. Acesso em: 01 ago. 2015.

LOPES, Nairo José Borges. Constitucionalismo no Brasil em tempos de pós-positivismo. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 15, nº. 2557, 2 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15130>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

MATZENBACHER, Alexandre. **Lei 13.015 Tempo e Cabresto – a equação que sempre estoura do lado mais fraco.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-jul->



25/alexandre-matzenbacher-lei-sepultou-recurso-extraordinario-trabalhista >. Acesso em: 01 ago. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo, Saraiva, 1999. **NOVA sistemática acelera processamento de recurso trabalhista**. Disponível em: <<http://sindcontrn.org/nova-sistemica-acelera-processamento-de-recurso-trabalhista>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

RECURSO de Revista com nova lei, TST unificará jurisprudência do país e não de turmas, diz Levenhagen. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-25/lei-torna-tst-unificador-jurisprudencia-nacional-levenhagen>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito processual constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coords.). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário: Valores e princípios constitucionais tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. VINÍCIUS, Christian. **Nova sistemática acelera processamento de recurso trabalhista**. Disponível em: < <http://www.portalcontabilsc.com.br/v3/?call=conteudo&id=15492>>. Acesso em: 01 ago. 2015.